COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2007 (apensos os PLs nº 1.513, de 2007; 2.263, de 2007; e 6.306, de 2009).

Dispõe sobre a anistia de dívidas de consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do Programa "Luz no Campo", instituído pelo Decreto de 2 dezembro de 1999.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES **Relatora:** Deputada TEREZA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 661, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, concede anistia das dívidas dos consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do programa de eletrificação rural "Luz no Campo", instituído por Decreto de 2 de dezembro de 1999.

Além disso, institui subvenção econômica destinada a custear o mencionado benefício, com recursos originários da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta seu objetivo de reestabelecer a equidade entre os beneficiários dos programas "Luz para Todos", posteriormente criado (Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003), e "Luz no Campo", uma vez que este exigia dos consumidores uma contrapartida, na forma de financiamentos a serem saldados por meio de parcelas cobradas nas faturas de energia elétrica.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas três proposições.

O Projeto de Lei nº 1.513, de 2007, do Deputado Lindomar Garçon, anistia os beneficiários do Programa "Luz no Campo" do pagamento da taxa extra mensal

O Projeto de Lei nº 2.263, de 2007, do Deputado Eliene Lima, determina a extensão do benefício do Programa "Luz para Todos" aos contratos do extinto Programa "Luz no Campo", mediante dispensa de cobrança do financiamento de contrapartida.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.306, de 2009, do Deputado Marcelo Serafim, isenta do pagamento de contas de energia elétrica os beneficiários do Programa "Luz para Todos" que estejam morando num raio mínimo de 20 quilômetros das agências bancárias, das casas lotéricas ou dos bancos postais.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 661, de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que consideramos de relevante interesse social.

Realmente, o Programa "Luz para Todos" estabelece condições mais favoráveis para seus beneficiários relativamente ao Programa "Luz no Campo", em cujo âmbito consumidores rurais assinaram contratos que exigiam o pagamento de uma taxa extra correspondente à amortização de

contrapartida na infraestrutura. Esta não é exigida dos beneficiários do atual programa de universalização do acesso ao serviço de energia elétrica.

Trata-se, portanto, de estabelecer isonomia entre os beneficiários do extinto "Luz no Campo" e do atual Programa "Luz para todos".

Desta forma, acompanhamos o parecer adotado pela Comissão de Minas e Energia, que opinou pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos apensados.

Por outro lado, compete a esta Comissão o exame das proposições quanto a sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, conforma estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

As contrapartidas exigidas dos beneficiários do Programa "Luz no Campo", que geraram uma dívida que está sendo paga por meio de parcelas cobradas nas faturas de energia elétrica dos consumidores beneficiados, não são receitas orçamentárias. Vale dizer, não fazem parte da lei orçamentária anual. Portanto, qualquer anistia desta dívida afetará, única e exclusivamente, as concessionárias que fornecem energia, com a diminuição de uma parcela nas faturas cobradas.

Desta forma, poderíamos perguntar: como ficaria o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessões, já que o investimento foi feito e o pagamento desse investimento, que hoje é uma dívida, estaria sendo anistiado. A resposta foi dada no PL nº 661/2007 e no PL nº 1.513/2007. Os recursos para cobrir essa anistia viriam da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Já os recursos da CDE são provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União.

Logo, poderá ou não haver recursos do orçamento da União para financiar as despesas da CDE. Dependerá da vontade do Poder Executivo. O que importa é que o montante a ser arrecadado em quotas anuais

da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes e, no momento, não há fontes provenientes da lei orçamentária anual da União.

Já o PL nº 2.263, de 2007, e o PL nº 6.306, de 2009, não dispõem de qualquer fonte de recursos para compensar a anistia proposta das dívidas dos consumidores do Programa "Luz no Campo", e dos consumidores que moram a mais de 20 km das agências bancárias, lotéricas ou bancos postais, não se preocupando com o equilíbrio financeiro e econômico dos contratos das concessionárias.

No entanto, como explicado antes, nem a despesa do investimento já realizado, nem a receita do pagamento dessa dívida estão previstos no Orçamento da União. A aprovação desses projetos de lei não afeta o equilíbrio orçamentário da União.

Por estes motivos e com base no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe à Comissão afirmar se são adequados, ou não, o Projeto de Lei nº 661, de 2007, o Projeto de Lei nº 1.513, de 2007, o Projeto de Lei nº 2.263, de 2007 e o Projeto de Lei nº 6.306, de 2009, em razão de a matéria, no momento, não ter implicação orçamentária e financeira sobre receitas ou despesas públicas da União. Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 661, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.513, de 2007, nº 2.263, de 2007, e nº 6.306, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA Relatora

2015_9176